



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 144-A/75:

Define as normas a que deve obedecer a produção e a comercialização do açúcar no continente.

Portaria n.º 144-B/75:

Define as bases de produção e comercialização do açúcar nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portaria n.º 144-C/75:

Sujeita ao regime de preços controlados a venda de piritas e de gás butano e propano e o fornecimento de energia eléctrica.

Despachos:

Fixa os preços do gás butano e propano.

Fixa os adicionais e alterações de preços na facturação de energia eléctrica no continente.

Portaria n.º 144-D/75:

Define as normas a que deve obedecer a comercialização do bacalhau.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 144-A/75

de 3 de Março

1. Através do Decreto-Lei n.º 305/74, de 6 de Julho, definiram-se princípios de liberalização completamente diferentes das normas que anteriormente regulavam a produção e comercialização do açúcar.

Dentro desse contexto, e atenta a alteração profunda que se verificara no comércio internacional, houve que proceder às modificações indispensáveis relativas à produção e comercialização do açúcar a vigorar no território do continente e, com as necessárias adaptações, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Foram assim publicadas as Portarias n.ºs 513/74, 514/74 e 515/74, todas de 19 de Agosto.

2. É, porém, chegado o momento de ajustar a regulamentação sectorial aos princípios orientadores de uma inadiável planificação de toda a vida económica do País.

Assim, sem prejuízo da adopção de uma conveniente disciplina de crescimento das despesas públicas, torna-se, contudo, indispensável evitar agravamentos exagerados do *deficit* orçamental, que redundariam, por seu turno, em factor de aceleração de tensões inflacionistas. Haverá, pois, que criar condições favoráveis à poupança no sector público, ainda que com sacrifício de algumas necessidades importantes, para que este possa adequadamente corresponder às exigências de investimento que lhe são dirigidas em ordem à defesa de indeclináveis princípios naturais de justiça social.

Para tanto, impõe-se promover imediatamente a contenção da situação deficitária do Fundo de Abastecimento, através de inevitáveis ajustamentos de preços.

Não deixará, por isso, o Governo de continuar também a utilizar subsídios de suporte aos preços de bens essenciais e proteger assim o poder de compra de larga zona da população.

Contudo, para além da limitação imposta pela própria capacidade financeira do Estado, seria utópico pretender-se estabilizar completamente a nível interno, à custa de uma irreal e desregrada política de subsídios, os preços dos bens que carecemos de importar, precisamente quando se assiste a uma subida vertiginosa dos preços internacionais desses produtos.

3. Ora, o açúcar assume aqui especial relevância.

Ao rever os seus preços de venda, que se fixam ainda a níveis inferiores ao do custo, procura-se apenas aliviar o Fundo de Abastecimento de um pesado encargo, manifestamente insuportável e divorciado de uma salutar planificação da vida económico-social do País, que se deseja.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, relativamente à produção e comercialização do açúcar no continente, o seguinte:

1.º — 1. Enquanto os serviços competentes não estabelecerem a definição, classificação e características do açúcar, bem como a metodologia para a sua análise, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

A) Definição — Açúcar é todo o edulcorante natural extraído, em geral, da cana ou da beterraba sacarinas e constituído essencialmente por sacarose;

B) Classificações:

- a) Açúcar em rama ou rama de açúcar — produto que constitui a matéria-prima para a produção de açúcar refinado e resulta da cristalização da sacarose a baixa pressão absoluta, mediante sobressaturação de xaropes defecados, obtidos a partir da planta sacarina, predominantemente a cana (caule) ou a beterraba (raiz), por operações realizadas em instalações tecnológicas específicas;
- b) Açúcar refinado — açúcar resultante de tratamentos do açúcar em rama, como dissolução, defecação, filtração, descoloração e recristalização;
- c) Açúcar granulado, também designado por açúcar pilé — açúcar refinado cristalizado duro, que se obtém mediante purificação do açúcar em rama, recristalizando, a baixa pressão absoluta, a sacarose de um xarope-mãe defecado, filtrado e descorado, sendo os cristais assim obtidos separados e lavados em centrifugadores e secos seguidamente — é praticamente constituído por cristais de sacarose com elevado grau de pureza;

d) Açúcar refinado corrente — açúcar refinado macio, de coloração acastanhada, húmido, de cristais muito finos, que se obtém de xaropes de refinaria purificados, podendo no processo ser ou não centrifugado, designando-se, neste último caso, por açúcar areado corrente (tais açúcares contêm, além de sacarose, nomeadamente açúcares redutores, substâncias minerais e melaço residual);

e) Açúcares de fabrico especial — açúcares que se distinguem dos anteriormente classificados, ainda que somente por particulares exigências de características ou por especificações suplementares ou acessórias.

C) Características:

a) Açúcar granulado:

Polarização:

Mínimo em graus polarimétricos — 99,7°S.

Açúcares redutores, expressos em açúcar invertido:

Máximo em peso — 0,04 %.

Cinza, obtida por condutividade eléctrica:

Máximo em peso — 0,04 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 60 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 20 mg/kg.

Cobre, expresso em *Cu*:

Máximo — 2 mg/kg.

Chumbo, expresso em *Pb*:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em *As*:

Máximo — 1 mg/kg.

b) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido, expresso em sacarose:

Mínimo em peso — 94 %.

Açúcar invertido:

Máximo em peso — 12 %.

Mínimo em peso — 0,3 %.

Cinza sulfatada:

Máximo em peso — 3 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 5 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 6000 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 80 mg/kg.

Cobre, expresso em *Cu*:

Máximo — 20 mg/kg.

Chumbo, expresso em *Pb*:

Máximo — 2 mg/kg.

Ársénio, expresso em *As*:

Máximo — 1 mg/kg.

c) Açúcares de fabrico especial:

As características destes açúcares deverão ser aprovadas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

D) Metodologia:

a) A colheita de amostras destinadas a verificar as características deve ser feita nos armazéns, tanto no açúcar em rama como nos açúcares prontos para expedição, fazendo-se a amostragem num número de embalagens igual à raiz cúbica da tonelagem do lote amostrado, compreendido entre 50 t e 500 t, e com um mínimo de três embalagens quando os lotes forem mais reduzidos;

b) Enquanto não houver normas portuguesas de análises de características, seguem-se os métodos do programa misto FAO/OMS, referência C. A. C./R. M. 1/8-1968, com exclusão das determinações de características cromáticas, que são as indicadas nas normas C. A. E./R. M. 6-1969 do mesmo programa.

2. Todo o açúcar destinado ao consumo directo do público ou às indústrias de produtos alimentares e farmacêuticos terá de ser obtido, acondicionado e transportado em conformidade com os princípios gerais de higiene alimentar estabelecidos no Código Internacional (documento C. A. C./R. C. P. 1-1969, do Codex Alimentarius).

2.º — 1. O açúcar em rama é exclusivamente importado e distribuído pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) e destina-se somente à indústria da refinação do açúcar ou, mediante autorização da mesma Administração-Geral, a outras indústrias que provem a sua indispensabilidade, não podendo ser vendido ao público ou comercializado com outros destinos.

2. São unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado (cristalizado), de açúcar refinado corrente (macio) e de açúcares de fabrico especial.

3. O açúcar granulado destina-se tanto ao consumo público como ao industrial, enquanto o refinado corrente se destina apenas ao consumo público.

4. A produção de açúcar de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades do abastecimento público no respeitante ao açúcar granulado e refinado corrente e destina-se, conforme os tipos, ao consumo público ou ao consumo industrial.

5. As refinarias ficam obrigadas a produzir, pelo menos, açúcar refinado corrente em quantidades não inferiores a 15 % da produção mensal de cada refinaria.

3.º — 1. O açúcar em rama é fornecido pela AGA às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 17 357\$90 por tonelada métrica, na base de 98,5 graus polarimétricos.

2. O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o número anterior e a polarização de 98,5º.

4. O preço a que se refere o número anterior será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela I anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização, determinadas diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5. O pagamento da diferença de preço a que se refere o número anterior será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

4.º — 1. O açúcar granulado destinado à indústria só pode ser fornecido a granel ou em sacos de papel de 50 kg, directamente pelas refinarias ou por intermédio de armazenistas.

2. O açúcar granulado destinado ao consumo público será obrigatoriamente embalado em pacotes de 1 kg (peso líquido) ou em embalagens com doses individuais de 6 g a 10 g, salvo o disposto no n.º 11.º

3. O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias em sacos de 50 kg ou 75 kg (peso bruto por líquido), ao preço máximo de 19\$43 por quilograma.

5.º — 1. Os preços máximos de venda pela refinarias de açúcar granulado a granel e em embalagens de 1 kg são, respectivamente, de 20\$19 e 20\$45 por quilograma.

2. O preço máximo de venda pelas refinarias de açúcar em sacos de 50 kg será de 20\$19 por quilograma (peso líquido), acrescido de 7\$50 por saco.

3. Os preços a que se referem os n.ºs 1 e 2 entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4. Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar granulado em pacotes de 1 kg	22\$50
Açúcar refinado corrente	21\$40

5. As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar granulado em pacotes de 1 kg	1\$20
Açúcar refinado corrente	1\$00

6. Os preços de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas de 6 g a 10 g e aglomerados), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — 1. O acondicionamento do açúcar granulado em pacotes de 1 kg e em embalagens com doses individuais só pode ser efectuado pelas refinarias ou por industriais embaladores.

2. No acondicionamento em pacotes de 1 kg ou embalagens com doses individuais observa-se o prin-

cípio de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora, e, nas embalagens de 1 kg, o peso líquido do açúcar, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementár.

3. No prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta portaria, deverá passar a indicar-se também nas embalagens de 1 kg o respectivo preço máximo de venda ao público.

4. No acondicionamento do açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados enquanto os serviços competentes não fixarem as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características e exigências estabelecidas para o açúcar.

7.º — 1. As refinarias não são obrigadas a vender a cada comprador, aos preços e nas condições estabelecidas nesta portaria, quantidades inferiores a 1000 kg de açúcar, do mesmo tipo e em embalagens de mesma capacidade.

2. A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º Aos retalhistas e entidades equiparadas são proibidos o depósito e venda de açúcar granulado em sacos ou a granel.

9.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem ter em depósito e utilizar açúcar granulado em contentores, em silos e em sacos de 50 kg ou, ainda, açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

10.º — 1. As refinarias, os armazenistas, os retalhistas, bem como os industriais utilizadores de açúcar ou simplesmente embaladores, deverão declarar, por escrito, à AGA, até 7 de Março de 1975, as existências de açúcar refinado corrente e granulado (a granel, ensacado ou empacotado) em seu poder às 24 horas do dia 2 de Março de 1975.

2. As entidades referidas no número anterior depositarão, obrigatoriamente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta própria, à ordem da AGA, um diferencial de reembolso por cada quilograma de açúcar em seu poder como existência em 2 de Março de 1975, de acordo com a tabela II anexa, ficando constituídas fiéis depositários das quantias respectivas até ser efectuado o seu depósito.

3. Este depósito deverá estar feito dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente portaria, utilizando guias em quadruplicado, fornecidas pela AGA, à qual deverão ser remetidas duas cópias.

4. Para cumprimento do determinado no número anterior, os retalhistas poderão ainda desobrigar-se, efectuando esse pagamento directamente à AGA, através de numerário, cheque ou vale de correio.

11.º — 1. A título transitório, ficam ainda as refinarias e os industriais embaladores autorizados, até completo esgotamento das bobinas de polietileno e de papel que para o efeito possuam em armazém, a embalar o açúcar granulado destinado ao consumo público em pacotes de 0,5 kg e em saquetas até 15 kg.

2. O preço máximo de venda pelas refinarias do açúcar em embalagens de 0,5 kg (peso líquido) será de 20\$55/kg, sendo de 22\$60/kg (11\$30 por pacote) o respectivo preço máximo de venda ao público.

12.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral da Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

13.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 513/74, de 19 de Agosto, e o n.º 1.º da Portaria n.º 12/75, de 6 de Janeiro.

14.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

Tabela I, a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º

Graus polarimétricos	Factor de correcção ao preço da rama
99	1,005
98,9	1,004
98,8	1,003
98,7	1,002
98,6	1,001
98,5	1
98,4	1 : 1,00100
98,3	1 : 1,00200
98,2	1 : 1,00300
98,1	1 : 1,00400
98,0	1 : 1,00500
97,9	1 : 1,00625
97,8	1 : 1,00750
97,7	1 : 1,00875
97,6	1 : 1,01000
97,5	1 : 1,01125
97,4	1 : 1,01250
97,3	1 : 1,01375
97,2	1 : 1,01500
97,1	1 : 1,01625
97,0	1 : 1,01750
96,9	1 : 1,0190
96,8	1 : 1,0205
96,7	1 : 1,0220
96,6	1 : 1,0235
96,5	1 : 1,0250
96,4	1 : 1,0265
96,3	1 : 1,0280
96,2	1 : 1,0295
96,1	1 : 1,0310
96	1 : 1,0325

Tabela II, a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º

Entidade depositante	Diferencial de reembolso a depositar por quilograma de açúcar em existência			
	Granulado			Refinado corrente — Em sacos de 50 kg ou 75 kg
	Em pacotes de 1 kg	Em sacos de 50 kg	A granel	
Refinarias	8\$85	8\$99	8\$99	9\$13
Armazenistas e industriais	8\$85	9\$01	8\$99	9\$13
Retalhistas	9\$27	—\$—	—\$—	9\$72

O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços,
Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo.

Portaria n.º 144-B/75

de 3 de Março

Chegado o momento de ajustar a regulamentação sectorial do açúcar aos princípios orientadores da planificação de toda a vida económico-social do País, e de acordo com a orientação de coordenar a economia do açúcar nos territórios do continente e ilhas adjacentes, tanto quanto possível dentro de uma política unitária, convém estender aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, embora com certos ajustamentos, as bases de produção e comercialização do açúcar que nesta data passam a vigorar no continente.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, relativamente à produção e comercialização do açúcar nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, o seguinte:

1.º Enquanto os serviços competentes não estabelecerem a definição, classificação e características do açúcar, bem como a metodologia para a sua análise, consideram-se provisoriamente em vigor as normas adoptadas para o continente.

2.º Nos arquipélagos dos Açores e da Madeira são unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado (cristalizado) e de açúcares de fabrico especial.

3.º — 1. O açúcar granulado será vendido pela fábrica, a granel, em sacos novos de 50 kg (peso líquido), tara perdida de papel ou de outro material apropriado, ou ainda em pacotes de 1 kg, aos preços máximos de, respectivamente, 20\$, 20\$02 e 20\$50 por quilograma.

2. Os preços máximos de venda indicados no número anterior entendem-se, para o arquipélago dos Açores, na fábrica, sobre meio de transporte rodoviário, se for na ilha de S. Miguel, e nos cais de destino, também sobre meio de transporte rodoviário, se for nas restantes ilhas, e para o arquipélago da Madeira, à porta da fábrica.

3. A fábrica depositará, obrigatoriamente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta própria, à ordem da AGA, um diferencial por quilograma de açúcar por ela produzido, que será de 5\$, no arquipélago dos Açores, e de 2\$, no arquipélago da Madeira, ficando constituída fiel depositário das quantias respectivas até ser efectuado o seu depósito.

4. Este depósito deverá estar feito pela fábrica até ao fim do mês seguinte ao da venda, utilizando guias, em triplicado, fornecidas pela AGA, à qual deverá ser remetida uma cópia.

5. Os preços máximos de venda ao público do açúcar granulado são os seguintes:

	Por quilograma
A granel	22\$00
Em pacotes de 1 kg	22\$50

6. Os preços referidos neste número serão acrescidos das importâncias correspondentes às taxas locais que incidam sobre o produto, com arredondamento, por excesso, para a dezena de centavos.

7. Os preços de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas e aglomerados), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

8. A margem mínima de comercialização do retalhista é de 1\$20 por quilograma.

4.º — 1. O açúcar granulado destinado ao consumo público será, a partir de 1 de Outubro de 1975, obrigatoriamente embalado em pacotes de 1 kg ou em doses individuais (saquetas de 6 g a 10 g e aglomerados).

2. O acondicionamento do açúcar granulado em pacotes de 1 kg e em embalagens com doses individuais só pode ser efectuado pela fábrica ou por industriais embaladores.

3. No acondicionamento em pacotes de 1 kg ou embalagens individuais observa-se o princípio do peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora e, nas embalagens de 1 kg, o peso líquido do açúcar, bem como o respectivo preço máximo de venda ao público, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

4. No acondicionamento do açúcar granulado são livres as qualidades dos materiais utilizados enquanto os serviços competentes não fixarem as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características e exigências estabelecidas para o açúcar.

5.º — 1. A fábrica não está obrigada a vender a cada comprador aos preços e nas condições estabelecidas nesta portaria quantidades inferiores a 1000 kg de açúcar do mesmo tipo e em embalagens da mesma capacidade.

2. A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruístas de educação, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

6.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem meter em depósitos e utilizar açúcar granulado em contentores e sacos de 50 kg, ou ainda açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

7.º — 1. As fábricas, os armazenistas, os retalhistas, bem como os industriais utilizadores de açúcar ou simplesmente embaladores, deverão declarar, por escrito, à AGA, até 7 de Março de 1975, as existências de açúcar em seu poder às 24 horas do dia 2 de Março de 1975.

2. As entidades referidas no número anterior depositarão, obrigatoriamente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta própria, à ordem da AGA, um diferencial de reembolso por cada quilograma de açúcar em seu poder como existência em 2 de Março de 1975, respectivamente de 8\$30, 8\$30, 8\$70 e 8\$30, ficando constituídas fiéis depositários das quantias respectivas até ser efectuado o seu depósito.

3. Este depósito deverá estar feito dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente portaria, utilizando guias, em triplicado, fornecidas pela AGA, à qual deverá ser remetida uma cópia.

4. Para cumprimento do determinado no número anterior, os retalhistas poderão ainda desobrigar-se

efectuando esse pagamento directamente à AGA, através de numerário, cheque ou vale de correio.

8.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

9.º A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 514/74 e 515/74, ambas de 19 de Agosto.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 144-C/75

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, sujeitar ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, a venda de pirites e de gás butano e propano e o fornecimento de energia eléctrica.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Considerando:

- a) Que o custo da entrega domiciliária dos gases de petróleo liquefeitos (butano e propano) representa uma parcela importante do preço de venda (cerca de 10%), devido aos agravamentos registados nos transportes, com especial incidência para os pequenos e médios revendedores;
- b) Que, no momento actual, as companhias distribuidoras não poderão suportar qualquer aumento na taxa de comercialização dos seus revendedores de gases de petróleo liquefeitos;
- c) Que é prática corrente na Europa a existência de uma taxa de entrega domiciliária do gás;
- d) Que devem ser mantidos preços iguais para os gases butano e propano fornecidos em garrafas; e
- e) Que o consumidor deve ter a possibilidade de optar pela compra no estabelecimento ou no domicílio;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de

Julho, e na portaria nesta data publicada no *Diário do Governo*, determina-se o seguinte:

1.º Os preços de venda pelo revendedor de gás butano e propano, em garrafas de mais de 3 kg, não podem ultrapassar os valores correspondentes aos seguintes preços por quilograma:

No estabelecimento do vendedor: 7\$40;
No local de consumo: 8\$10.

2.º Para o gás canalizado vendido a granel mantém-se o actual preço de 7\$60 por quilograma no local do consumo, devendo o preço por metro cúbico ter em conta um factor de conversão adequado.

3.º Nas ilhas adjacentes, os preços serão acrescidos dos correspondentes diferenciais de transporte, autorizados pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

1. Por despacho de 18 de Outubro do ano findo foi autorizada a aplicação de um adicional de \$035/kWh às tarifas de venda de energia eléctrica da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE às concessionárias da grande distribuição ou distribuidoras equiparáveis, bem como aos consumidores directos em alta tensão.

O adicional destinou-se a compensar apenas parcialmente o enorme agravamento verificado a partir do fim do ano de 1973 nos custos dos combustíveis consumidos nas centrais termoelectricas (especialmente fuelóleo e carvão) exploradas por aquela Companhia.

Em virtude da insuficiência do mencionado adicional, o Fundo de Apoio Térmico apresenta-se cada vez mais deficitário, até porque a produção térmica aumenta progressivamente em relação à hidroeléctrica.

Por outro lado, tendo sido determinado no mesmo despacho que, durante um período transitório não superior a seis meses, os distribuidores de energia eléctrica não podiam reflectir para jusante, isto é, aos respectivos consumidores, o aumento da tarifa geral da Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE, os concessionários da grande distribuição e os Serviços Municipalizados do Porto ficaram com a sua situação económica agravada em \$035 por cada kilowatt-hora adquirido.

2. Uma actualização completa das tarifas da CPE, assim como das distribuidoras, implicaria uma muito significativa e brusca subida de preços da energia eléctrica.

Não se considera oportuna, porém, tal actualização dentro de uma política geral de contenção de preços.

Acresce que também se torna imperiosa uma modificação do sistema conducente à unificação tarifária no País, com supressão das acentuadas assimetrias existentes. Este é, aliás, um dos objectivos visados com a reestruturação do sector da energia eléctrica, que se encontra em preparação.

Note-se, a este propósito, que se considera que a diversidade tarifária nas utilizações domésticas está

especialmente agravada ao nível do 3.º escalão, em que, na quase totalidade dos casos, os valores praticados se estendem de \$30/kWh a 1\$/kWh. Significa tal facto que populações do País (Porto, Almeirim, Salvaterra de Magos, Vila Velha de Ródão, etc.) usufruem tarifas muito baixas — pode mesmo dizer-se das mais baixas da Europa —, enquanto outras (Almodôvar, Valpaços, Ribeira de Pena, etc.) as têm a níveis significativamente elevados.

Desta forma, a actualização, que se pretendeu tendente para uma unificação de preços, encontrou um obstáculo de ponderar, visto considerar-se que os aumentos não devem ser demasiadamente bruscos, mesmo para as populações que têm beneficiado de tarifas especialmente baixas.

3. Assim, decidiu-se, de momento, proceder a um ajustamento tarifário que, compensando o sobrecusto do combustível, se repercuta ao nível do consumidor de forma selectiva.

Na medida do possível, procurou-se aproximar os diferentes níveis de tarifas praticadas, isentando do agravamento os escalões de utilização mais generalizada e de preço mais elevado.

Houve também a preocupação de defender as economias mais sensíveis e, igualmente, refrear os consumos facilitados por tarifas excepcionalmente baixas. Estas, todavia, não se ajustaram ainda para os níveis médios a praticar no conjunto do País (da ordem de \$70/kWh), mas alinharam-se, sem prejuízo de posterior ajustamento, num valor de transição (igual a \$50/kWh), que se reputa ainda relativamente baixo em relação aos custos actuais de exploração das redes eléctricas e às restantes tarifas domésticas.

Finalmente, na fixação das tarifas tomaram-se em consideração os preços de outras formas energéticas concorrentes, designadamente o gás butano engarrafado, procurando evitar-se inconvenientes distorções de consumo, que se pretende repartido de forma equilibrada, no interesse da economia nacional e da qualidade do serviço prestado na distribuição de energia eléctrica.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e na portaria nesta data publicada no *Diário do Governo*, determina-se o seguinte:

1.º É autorizada a aplicação dos seguintes adicionais e alterações de preços na facturação de energia eléctrica, no continente, nos diferentes níveis do sector eléctrico:

- a) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a qualquer dos seus clientes: adicional de \$035/kWh (complementar do autorizado por despacho de 18 de Outubro de 1974);
- b) Na venda de energia eléctrica por empresas da grande distribuição a outras empresas da grande distribuição para revenda: adicional de \$073/kWh;
- c) Na venda de energia eléctrica pelas empresas da grande distribuição à pequena distribuição para revenda: adicional de \$077/kWh;
- d) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores finais em alta tensão: adicional de \$08/kWh;
- e) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica

geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja igual ou inferior a \$40:

Alteração para \$50 e 1\$, respectivamente, dos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa geral e do preço da tarifa doméstica especial;

- f) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$63, mas superior a \$40:

Alteração para \$70 e 1\$, respectivamente, dos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa doméstica geral e do preço da tarifa doméstica especial;

- g) Nas distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com três escalões na tarifa doméstica geral e em que o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja igual ou superior a \$65:

Adicional de \$20 aos preços do 3.º escalão da tarifa doméstica geral e do 3.º escalão da tarifa geral de iluminação e outros usos;

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção dos preços dos dois primeiros escalões da tarifa doméstica geral e do preço da tarifa doméstica especial.

2.º No caso das distribuições de energia eléctrica, em baixa tensão, com menos de três escalões na tarifa doméstica geral, qualquer alteração do respectivo sistema tarifário carece de prévia aprovação dos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia.

3.º A autorização a que se refere o n.º 1.º não é imperativa, podendo os distribuidores praticar preços ou adicionais inferiores aos indicados, desde que a economia da exploração o permita.

4.º O despacho de 7 de Janeiro de 1975, na parte relativa ao fornecimento de energia eléctrica pelos distribuidores a grandes consumidores com tarifas especiais, deixará de ser válido após o início da aplicação das disposições do presente despacho.

5.º A Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE consignará ao Fundo de Apoio Térmico a totalidade das receitas correspondentes aos adicionais autorizados pelo despacho de 18 de Outubro do ano findo e pelo presente despacho.

6.º Os distribuidores de energia eléctrica que tenham produção própria ou assimilada entregarão ao Fundo de Apoio Térmico \$07 por cada kilowatt-hora emitido para as respectivas redes.

7.º Para se atender à falta de simultaneidade de leitura de contadores no sistema de redes existentes,

as disposições dos números anteriores começarão a aplicar-se aos consumos do mês de Março de 1975, medidos nas datas contratuais ou habituais.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 144-D/75
de 3 de Março**

As modificações introduzidas pela presente portaria no regime de comercialização e preços do bacalhau e espécies afins visam uma melhor adequação às condições reais do mercado, de modo a garantir a viabilidade económica da frota nacional, aumentando assim o grau de auto-suficiência naqueles produtos e regularizando de forma efectiva o abastecimento público.

Nestas circunstâncias, uma primeira e fundamental medida consiste na adaptação dos preços do bacalhau dos tipos «miúdo» e «corrente», que constituem a quase totalidade das capturas nacionais, à realidade dos custos da exploração das empresas armadoras, tirando-as da situação de virtual falência em que se encontram.

Na verdade, só criando condições que permitam às empresas sobreviver à grave crise que atravessam será possível, no futuro, vir a modernizar e a expandir as respectivas frotas, de modo que, cada vez mais, se possa dispensar o recurso à importação, a qual, só no ano transacto, sangrou o País em mais de um milhão e meio de contos.

Dada a importância destes produtos nos hábitos alimentares da população, e dentro da orientação que vem sendo seguida pelo Governo Provisório, são estabelecidos preços máximos de venda ao público para todos os tipos de bacalhau legítimo e espécies afins.

Com excepção do bacalhau dos tipos miúdo, corrente e sortido, conforme atrás se notou, os preços máximos dos restantes tipos não se traduzem em qualquer aumento em relação aos níveis que têm sido praticados.

No que respeita às espécies afins, são também estabelecidos preços máximos de venda ao público, a partir dos quais se espera tornar possível a sua importação em quantidades significativas.

Dado que as cotações dessas espécies no mercado internacional, em comparação com as do bacalhau legítimo, são sensivelmente mais baixas, procurar-se-á iniciar um processo gradual de substituição do bacalhau dos tipos superiores por aquelas espécies, diminuindo, em consequência, as elevadíssimas saídas de divisas com a importação de bacalhau, sem afectar os hábitos alimentares do consumidor e a quantidade de proteínas postas à sua disposição.

Na sequência das alterações de maior relevo a que se fez referência, são ainda de salientar outras medidas, tais como: a introdução de preços de garantia ao

armador nacional, a fixação de uma margem mínima para o retalhista e a disciplina da venda do produto embalado, no sentido de obstar a fraudes que correntemente se têm verificado.

A presente portaria deverá ser interpretada em ligação com outras medidas, já adoptadas pelo Governo Provisório, de atribuir o exclusivo da importação à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que, aliás, será muito em breve substituída por uma empresa pública, dotada de uma estrutura dinâmica e não burocratizada, adequada a essas funções.

Deste conjunto de providências espera-se que resultem mais benefícios para o armador e consumidor, ao mesmo tempo que, saneando e disciplinando a comercialização, se garantirá a cada agente do circuito a justa retribuição pelo seu trabalho, eliminando, além disso, situações de natureza parasitária.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril, e no n.º 1 do artigo 2.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os tipos comerciais de bacalhau salgado seco são os seguintes:

- a) Especial — peixes com mais de 4 kg;
- b) Graúdo — peixes com mais de 2 kg a 4 kg;
- c) Crescido — peixes com mais de 1 kg a 2 kg;
- d) Corrente — peixes com mais de 0,5 kg a 1 kg;
- e) Miúdo — peixes até 0,5 kg;
- f) Sortido — peixes partidos ou amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação.

2.º Os tipos comerciais das espécies afins são os seguintes:

- a) Grande — peixes com mais de 2 kg;
- b) Médio — peixes com mais de 0,5 kg a 2 kg;
- c) Sortido — peixes até 0,5 kg e peixes partidos ou amputados ou com ligeiros defeitos de preparação ou conservação.

3.º Fica a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau autorizada a adquirir ao armador nacional bacalhau salgado seco e espécies afins aos seguintes preços de garantia, por quilograma:

Produto	Tipo comercial	Preço de garantia
Bacalhau salgado seco	Especial	76\$70
	Graúdo	71\$70
	Crescido	66\$70
	Corrente	50\$00
	Miúdo	37\$50
	Sortido	33\$40
Espécies afins	Grande	54\$20
	Médio	45\$80
	Sortido	33\$40

4.º A venda ao público de todos os tipos de bacalhau salgado seco e de espécies afins, nacionais ou

importados, fica sujeita ao regime de preços máximos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

5.º Os preços máximos de venda ao público do bacalhau salgado seco e das espécies afins, nacionais ou importados, são os seguintes, por quilograma:

Produto	Tipo comercial	Preço máximo de venda ao público
Bacalhau salgado seco	Especial	90\$00
	Graúdo	85\$00
	Crescido	80\$00
	Corrente	60\$00
	Miúdo	45\$00
Espécies afins	Sortido	40\$00
	Grande	65\$00
	Médio	55\$00
	Sortido	40\$00

6.º Ao retalhista são asseguradas as seguintes margens mínimas de comercialização para o bacalhau salgado seco e espécies afins, nacionais ou importados, por quilograma:

Produto	Tipo comercial	Margem mínima de comercialização do retalhista
Bacalhau salgado seco	Especial	8\$00
	Graúdo	8\$00
	Crescido	8\$00
	Corrente	6\$00
	Miúdo	4\$50
Espécies afins	Sortido	4\$00
	Grande	6\$50
	Médio	5\$50
	Sortido	4\$00

7.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente no armador ou importador, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entregas iguais ou superiores a 600 kg líquidos (10 fardos).

8.º O bacalhau salgado seco e as espécies afins, quaisquer que sejam os seus tipos comerciais, só

podem ser vendidos em embalagens desde que estas contenham:

- a) Um peixe inteiro; ou
- b) Postas provenientes de um único peixe que, uma vez juntas, permitam reconstituir o peixe inteiro ou meio peixe cortado longitudinalmente.

9.º As embalagens devem ser previamente aprovadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

10.º O bacalhau salgado seco e as espécies afins, nacionais ou importados, ficam sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril, podendo a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau proceder à sua requisição aos armadores, importadores, armazenistas ou retalhistas, em qualquer estágio do processo de transformação ou comercialização, produzindo a requisição os efeitos previstos na alínea a) do artigo 3.º do referido diploma.

11.º São punidas:

- a) As infracções ao dispostos no n.º 8.º, quando não constituam a prática do crime de especulação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957;
- b) As infracções ao disposto no n.º 9.º, com a pena de multa de 5000\$ a 20 000\$;
- c) As infracções ao disposto no n.º 10.º, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril.

12.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria.

13.º Fica revogada a Portaria n.º 87/74, de 6 de Fevereiro.

14.º Esta portaria entra imeditamente em vigor, à excepção dos seus n.ºs 8.º e 9.º, cuja entrada em vigor ocorrerá trinta dias após a data da publicação da presente portaria no *Diário do Governo*.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e das Pescas, 1 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*.

